



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2023**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22.146/2023**

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22.146/2023** através do qual a **EMPRESA HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.997.345/0001-46, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 187/2023** que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO TIRAS REAGENTE E LANCETAS DE PUNÇÃO PARA AFERIÇÃO DE GLICOSE - SEMSA.**

#### **I – PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Desse modo, a **EMPRESA ES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, manifestou a intenção de recorrer no dia 05 de abril de 2024, o qual foi deferido pelo pregoeiro.

“(…)05/04/2024 15:04:20 - Sistema - O fornecedor Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0002.. (...)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

## **II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente alegou que os descritivos do LOTE 02 e 02A. A encontram-se divergentes e, dessa forma solicitou a anulação do ato.



Destarte, de acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a Empresa foi notificada, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis e a EMPRESA OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA, apresentou as contrarrazões, conforme acostado nos autos nas fls. 430/439.

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*  
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifo Nosso)*

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite,*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto a a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Grifo Nosso)*

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Assim, cumpre observar que o **EDITAL PE Nº 187/2023**, foi realizado a abertura do certame no dia 12 de março de 2024 e após a fase de análise da documentação, a **EMPRESA HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, interpôs recurso, conforme documentação acostada às fls. 422/429 e, veio aos autos, contrarrazões apresentadas pela EMPRESA OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA (fls. 430/439).

Desse modo, observou-se realmente o erro material na especificação dos lotes referente ao **ITEM TIRA REAGENTE PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA (LOTES 02 e 02.A)**, ficando divergente as especificações, sendo que uma é a mesma que se encontra no termo de referência inicial e a outra já se encontra com as adequações feitas no último termo de referência (fls. 209) acostado aos autos:

No **LOTE 02** o item ficou com a seguinte especificação:

*“TIRA REAGENTE PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA: APLICAÇÃO: DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICEMIA; AMOSTRA: SANGUE TOTAL, CAPILAR; USO: MONITOR DE GLICEMIA COMPATÍVEL; FAIXA MEDIÇÃO: 10~20 A 500~600 MG/DL; METODOLOGIA DE LEITURA: AMPEROMÉTRICA OU FOTOMÉTRICA; QUE ATENDA INCLUSIVE NEONATOS; TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO: ATÉ 25°C. EMBALAGEM: INDIVIDUALMENTE OU EM FRASCO DE 25/50 UNIDADES DESDE QUE SEJA GARANTIDA A VALIDADE DO PRODUTO DEPOIS DE*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

ABERTO CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NA EMBALAGEM ORIGINAL DO PRODUTO; ROTULAGEM: NÚMERO DO LOTE E DATA VALIDADE PRESENTES NAS EMBALAGENS; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: GARANTIA DE FORNECIMENTO DE 1 GLICOSÍMETRO E BATERIA/PILHA PARA CADA 600 TIRAS EM REGIME DE COMODATO; OS APARELHOS DEVERÃO VIR COM AS BATERIAS; ESTOJO OU BOLSA DE PROTEÇÃO, MANUAL DE UTILIZAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA, VISOR DE LCD E ALERTA PARA BATERIA FRACA; FORNECER PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL POR TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO NO USO DO EQUIPAMENTO: CERTIFICAÇÃO ISO 15197:2013.: REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. LEGISLAÇÃO: DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE. SEMPRE QUE HOUVER PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO OS APARELHOS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS. DEVERÁ CONTER PROGRAMA INFORMATIZADO PARA IMPRESSÃO DOS DADOS COLETADOS PELO GLICOSÍMETRO. **APRESENTAR AMOSTRA. CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA.**”

No **LOTE 02.A** o item ficou com a seguinte especificação:

“**TIRA REAGENTE PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA:** APLICAÇÃO: DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICEMIA; **MÉTODO ENZIMA DESIDROGENASE;** SANGUE TOTAL; AMOSTRA: CAPILAR. USO: MONITOR DE GLICEMIA COMPATÍVEL: FAIXA MEDIÇÃO: 10~20 A 500~600 MG/DL: METODOLOGIA DE LEITURA: AMPEROMÉTRICA OU FOTOMÉTRICA: TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO: ATÉ 25°C. EMBALAGEM: INDIVIDUALMENTE OU EM FRASCO DE 25/50 UNIDADES; ROTULAGEM: NÚMERO DO LOTE E DATAS DE FABRICAÇÃO E PREFERENCIALMENTE DATA DE VALIDADE PRESENTES NAS EMBALAGENS: CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: GARANTIA DE FORNECIMENTO DE 1 GLICOSÍMETRO E BATERIA/PILHA PARA CADA 500 TIRAS EM REGIME DE COMODATO. FORNECER PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL POR TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO NO USO DO EQUIPAMENTO:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*CERTIFICAÇÃO ISO 15197:2013.: REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. LEGISLAÇÃO: DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE. SEMPRE QUE HOUVER PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO OS APARELHOS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS. DEVERÁ CONTER PROGRAMA INFORMATIZADO PARA IMPRESSÃO DOS DADOS COLETADOS PELO GLICOSÍMETRO. **APRESENTAR AMOSTRA. CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA.**” (Grifo Nosso)*

Assim sendo, verifica-se que o erro material no presente Edital, onde as especificações do ITEM dos LOTES 02 e 02A deveriam estar de acordo com as fls. 209 dos autos, qual seja:

*“TIRA REAGENTE PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA: APLICAÇÃO: DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICEMIA; AMOSTRA: SANGUE TOTAL, CAPILAR; USO: MONITOR DE GLICEMIA COMPATÍVEL; FAIXA MEDIÇÃO: 10~20 A 500~600 MG/DL; METODOLOGIA DE LEITURA: AMPEROMÉTRICA OU FOTOMÉTRICA; QUE ATENDA INCLUSIVE NEONATOS; TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO: ATÉ 25°C. EMBALAGEM: INDIVIDUALMENTE OU EM FRASCO DE 25/50 UNIDADES DESDE QUE SEJA GARANTIDA A VALIDADE DO PRODUTO DEPOIS DE ABERTO CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NA EMBALAGEM ORIGINAL DO PRODUTO; ROTULAGEM: NÚMERO DO LOTE E DATA VALIDADE PRESENTES NAS EMBALAGENS; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: GARANTIA DE FORNECIMENTO DE 1 GLICOSÍMETRO E BATERIA/PILHA PARA CADA 600 TIRAS EM REGIME DE COMODATO; OS APARELHOS DEVERÃO VIR COM AS BATERIAS; ESTOJO OU BOLSA DE PROTEÇÃO, MANUAL DE UTILIZAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA, VISOR DE LCD E ALERTA PARA BATERIA FRACA; FORNECER PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL POR TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO NO USO DO EQUIPAMENTO: CERTIFICAÇÃO ISO 15197:2013.: REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. LEGISLAÇÃO: DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

ATUAL VIGENTE. SEMPRE QUE HOVER PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO OS APARELHOS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS. DEVERÁ CONTER PROGRAMA INFORMATIZADO PARA IMPRESSÃO DOS DADOS COLETADOS PELO GLICOSÍMETRO. **APRESENTAR AMOSTRA. CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA.**”

Nesse sentido, de acordo com o princípio da autotutela administrativa, a Administração não precisa diligenciar junto ao Poder Judiciário para poder rever os seus atos e, sim, tem o poder de controla-los, podendo alunar quando eivados de vícios.

Ademas, a Súmula 346 e Súmula 473, ambas do STF aduzem que:

*“**Súmula 346:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

***Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Desse modo, diante dos fatos acima mencionados e levando em consideração o Princípio da Economia Processual, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto as peças recursais e a possibilidade da anulação da sessão de disputa, a qual se manifestou favorável conforme despacho acostado nos autos nas fls. 444/445.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Assim, diante do erro material acima mencionado, pode ter ocorrido uma confusão processual e, assim, cercear a participação de empresas possivelmente interessadas no objeto da licitação.

Desse modo, não restam dúvidas quanto ao erro material a ser sanado na especificação do objeto no LOTE 02.A e, dessa forma, razão assiste a Empresa ora recorrente.

Por fim, esclarece que **será anulada apenas a fase da disputa de lances** e, dessa forma, será procedida a correção do Edital e marcada nova data para a cessão pública, onde as Empresas que já se encontram com documentação anexa no Portal de Compras Públicas, poderá participar, novamente, da disputa de lances e, assim, poder dar prosseguimento no procedimento licitatório.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, **DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PE Nº 187/2023, ANULANDO A CESSÃO DE DISPUTA**, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 18 de abril de 2024.

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS**  
PREGOEIRA